23/07/2020



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Lei de Criação nº 535 de 06 de maio de 1996 – alterada pelas Leis Municipais nº 944 de 13/12/2001, Lei Municipal nº 1.421 de 27/04/ 2007 e Lei Municipal nº 2475 de 17/01/2018



Parecer nº 01/2020	Conselho Municipal de Educação de Tenente Portela
Interessado	Secretaria Municipal de Educação de Tenente Portela
Origem	Secretaria Municipal de Educação de
Assunto	Apreciação de Projeto Acelera

O Conselho Municipal de Educação de Tenente Portela, previsto na Lei Municipal 915 de 27/08/2001, criado pela Lei Municipal nº 944 de 13/12/2001, entre suas atribuições legais, é um órgão Normativo, Consultivo e tem sua função descrita no art. 7, com base no Art. 26 e 26-A Da LDB Lei Federal nº 9394/1996, com base na Lei Municipal nº 2300 de 17/06/2015(PME). Ainda de acordo com a LDB em seus Artigos 22,23 e 24, explana sobre o necessário e dentro de que condições pode-se efetivar o Projeto de Aceleração de Estudos em consulta. Também os Pareceres CNE/CEB Nº1/2008, Parecer CNE/CEB 022/2000, Resolução °07 CNE/CEB.

Relatório

1.O Conselho Municipal de Educação de Tenente Portela, responde o Ofício SMEC nº59/2020 de 13 de julho de 2020 que solicita posicionamento do colegiado quanto ao funcionamento do Projeto Acelera, da Escola Municipal de Ensino Fundamental Ayrton Senna e ainda pede esclarecimento quanto ao seu andamento diante da situação de Pandemia, contando que as atividades seguiram no mesmo atendimento da Escola, sendo de atividades pedagógicas não presenciais.

2. A SMEC enviará o Projeto para análise de maneira física e digital para que todos conselheiros possam se apropriar quando na aprovação.

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Lei de Criação nº 535 de 06 de maio de 1996 – alterada pelas Leis Municipais nº 944 de 13/12/2001, Lei Municipal nº 1.421 de 27/04/ 2007 e Lei Municipal nº 2475 de 17/01/2018



Considerando:

LDB, Lei Federal 9394/96 Título V -dos níveis e das modalidades de Educação e Ensino-Capítulo II -Da Educação Básica-Artigo 23 que trata da organização podendo ser em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, Artigo 24. A Educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns: inciso 10° possibilidade de aceleração de estudos para alunos em atraso escolar;

Lei Municipal nº944 dispõe sobre o Conselho Municipal de educação; Art. 7º Ao Conselho Municipal de Educação compete:

b) Função Consultiva:

• Projetos e programas educacionais e experiências pedagógicas inovadoras do Executivo ou das Escolas:

Plano Municipal de Educação;

Medidas e programas para titular, capacitar, atualizar e aperfeiçoar professores;

Acordos e Convênios;

- · Questões educacionais que lhe forem submetidas pelas Escolas ou pela Secretaria Municipal de Educação, pelo Poder Legislativo Municipal, pelo Poder Executivo Municipal e outros, na forma da lei;
- Questões em que a Lei Orgânica Municipal e a Lei do Sistema Municipal de Ensino forem omissas, no âmbito de sua competência.

Resolução Nº7 de 14/12/2010 - fixa diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental de 9 anos, em sua página 5-Projeto político pedagógico, Artigo 19-ciclos ,series e outras formas de organização a que se refere a lei nº9394/96 serão compreendidos como tempos e espaços interdependentes e articulados entre si , ao longo dos 9anos de duração do Ensino Fundamental. Ainda nesta resolução Artigo 20 em seu § 3º O regimento escolar deve assegurar as condições institucionais adequadas para a execução do projeto político-pedagógico e a oferta de uma educação inclusiva e com qualidade social, igualmente garantida a ampla participação da comunidade escolar na sua elaboração. § 4º O projeto político-pedagógico e o regimento escolar, em conformidade com a legislação e as normas vigentes, conferirão espaço e tempo para que os profissionais da escola e, em especial, os professores, possam participar de reuniões de trabalho coletivo, planejar e executar as ações educativas de modo articulado, avaliar os trabalhos dos alunos, tomar parte em ações de formação continuada e estabelecer contatos com a comunidade. Artigo 21_ no projeto político pedagógico e no regimento escolar, o aluno centro do planejamento curricular, será considerado como sujeito que atribui sentidos a natureza e a sociedade nas práticas sociais que vivencia, produzindo cultura e construindo sua identidade pessoal e social. Por fim Art. 34 Os sistemas, as redes de ensino e os projetos político-pedagógicos das escolas devem expressar com clareza o que é esperado dos alunos em relação à sua aprendizagem.

Parecer CNE/CEB nº1/2008 que responde consulta sobre questões relativas ao instituto do avanço escolar; Mérito- a ideia de avanço escolar como se apresenta na Constituição de 1988 em seu Artigo 208 do Capítulo III, parece indicar a possibilidade de atendimento as

CME CONSELHOO

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Lei de Criação nº 535 de 06 de maio de 1996 – alterada pelas Leis Municipais nº 944 de 13/12/2001, Lei Municipal nº 1.421 de 27/04/ 2007 e Lei Municipal nº 2475 de 17/01/2018



necessidades e potencialidades dos estudantes, por sua vez aborda na LDB que prevê a **autonomia e flexibilidade na organização curricular**, com o objetivo de propiciar condições aos sistemas e escolas de perceberem as diferentes demandas de seus estudantes e atendê-los. Grifo nosso

Parecer CNE/CEB 022/2000 Consulta com base no Artigo 90 da Lei nº 9394/96, sobre a interpretação do Artigo 24, considera:

1. "FLEXIBILIDADE CONSTANTE DA LEI Nº 9394/96:

Ente as características fundamentais da LDBEN-9394/96, a flexibilidade concedida aos estabelecimentos de Educação e Ensino é tão ampla como não se viu em nenhuma outra LEI anterior. Estabelece o seguinte quadro de competências:

d) No inciso I, do art. 12 ... os estabelecimentos de ensino respeitadas as NORMAS COMUNS e as de seu sistema de ensino, terão a incumbência de : " ... elaborar e executar sua PROPOSTA PEDAGÓGICA." 2. O RESPEITO À AUTONOMIA DA ESCO que importa é assegurar, nos termos da Lei nº 9394/96, as condições necessárias ao direito de aprender. Aliás, tudo isto está previsto em diversos momentos e determinações da LDB, permitindo diversas formas de aprendizagem, de tempos e de progressos, quais sejam níveis, fases, ciclos, como se lê no artigo 24 da Lei nº 9394/96. Concluímos o presente estudo e esclarecimentos solicitados com clara advertência, insistindo que é o REGIMENTO ESCOLAR, e, em consequência a PROPOSTA PEDAGÓGICA que ajustados às NORMAS COMPLEMENTARES dos respectivos Sistemas de Ensino/Educação, devem reger os estabelecimento de ensino e educação, no seu proceder escolar, educativo e administrativo.

Diante do exposto, o Conselho Municipal de Educação conclui:

A legislação em nosso País prevê que a criança tenha uma idade de entrada e conclusão de etapas ao ingressar na Educação infantil e Ensino Fundamental. A distorção é calculada em anos e representa a defasagem entre a idade do aluno e a idade recomendada para o ano que está cursando. O aluno é considerado em situação de distorção ou defasagem idade –série quando a diferença entre idade do aluno e a idade previstas para o (ano/série) é de dois anos. A maioria das distorções idade/série normalmente se dá no 6º ano do ensino fundamental e uma das principais causas são a evasão escolar. O 6º ano é uma série/ano determinante para o aluno, ano em que ele tem mais professores e muitas vezes outros fatores como fatores externos (desestrutura familiar, escola pouco atrativa, falta de proficiência do professor) que acabam influenciando seu desenvolvimento e resultando em repetência. A aceleração da aprendizagem, como uma estratégia pedagógica pode permitir que esses alunos devido a sua maturidade recebam uma abordagem diferenciada de conteúdos permitindo –lhes recuperar o tempo perdido.

Considerando a autonomia e flexibilidade da Escola, mais especificamente de seu projeto político pedagógico, prevista na Lei 9394/96 em especial no Artigo 24 que trata



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Lei de Criação nº 535 de 06 de maio de 1996 – alterada pelas Leis Municipais nº 944 de 13/12/2001, Lei Municipal nº 1.421 de 27/04/ 2007 e Lei Municipal nº 2475 de 17/01/2018



especificamente do assunto de distorção idade /série, entendemos que é salutar o Projeto em questão mas que também todo o trabalho pedagógico da Escola bem como sua avaliação sejam de acordo com os princípios e direitos de nossos alunos evitando assim mais casos e ainda entendendo o agravamento da evasão escolar como uma problemática intrinsicamente atrelada a reprovação.

Por fim, sugere providências:

O Conselho Municipal de Educação, diante da Consulta, delibera para que as turmas, já em andamento sigam seu curso, mas que sejam enviados a este Conselho o mais breve possível o Projeto dessas Turmas de Aceleração (com a organização das turmas, número de alunos e atas realizadas quando da intenção da escola ou outro órgão, de realizar tal projeto). Também é necessário salientar que o projeto precisa ter Plano de estudo Próprio, Calendário (organização diferenciada, ciclos ?), Matriz curricular, e Avaliação que deve ser discutida e redimensionada nesse caso em especial ao mesmo tempo que deve estar pautada na legislação educacional a qual prevê que se leve em conta a faixa etária do educando e as suas características de desenvolvimento, sempre fazendo prevalecer os aspectos qualitativos do aluno.

APROVADO EM PLENÁRIA" VIRTUAL" POR UNANIMIDADE 23 DE

JULHO DE 2020

Tenente Portela, 23 de julho de 2020.

Assinatura do Presidente

Andréia Regina Trindade Presidente do CME/Tenente Portela Decreto Executivo № 030, de 04/02/2021 APROVADO

EM, 2310712020

The state of the s

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO TENENTE PORTELA - RS

Lei de Criação nº 535 de 06 de maio de 1996 erada pelas Leis Municipais nº 944 de 13/12/2001, Lei Municipai nº 1 421 de 27/04/2007 e Lei Municipal nº 24/3 de 17/01/2018.